



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.663-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....
§ 4º A pena é triplicada, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas quanto à vulnerabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, do idoso, de pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade,

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238420001300>



LexEdit

* c d 2 3 8 4 2 0 0 0 1 3 0 0 *

principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que conseguem chamar atenção de forma que a vítima nem percebe que está colocando em risco o seu patrimônio.

A atual redação do § 4º do art. 171 do Código Penal, dada pela Lei nº 14.155/2021, dispõe que as penas em caso de estelionato contra idoso ou vulnerável devem ser aumentadas de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso. Neste contexto, caberá ao magistrado a escolha da fração de aumento a partir da análise da relevância do resultado, de modo que, caso o delito, na visão do juiz, não tenha resultado gravoso de grande importância, poderá ser aplicado o patamar mínimo de aumento de pena.

Entendemos, todavia, que o texto vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desincentivar os golpistas à prática desse crime contra pessoas mais vulneráveis, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância da conduta.

Por esse motivo, a presente proposição busca alterar o § 4º do art. 171 do Código Penal, para estabelecer que a pena seja triplicada nos casos em que o crime de estelionato seja praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa e sem qualquer caráter de subjetividade ao agente que se aproveita da vulnerabilidade dessas vítimas para causar-lhes prejuízo financeiro, moral e emocional, desestimulando, assim, a prática de tal conduta.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238420001300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940
Art. 171

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2023

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pastor Gil, objetiva alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em sua justificação, o autor argumenta que os grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade, estão sujeitos a uma maior vulnerabilidade a golpes e fraudes. Entretanto, a lei vigente prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro em caso de estelionato contra esses grupos, não sendo essa penalidade suficiente para desencorajar os criminosos devido à subjetividade na avaliação do grau de gravidade do crime.

Por despacho do Presidente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD),



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *

estando sujeita à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.663, de 2023, tem por objetivo alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

O aumento da pena dos crimes de estelionato quando cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade é uma medida que merece ser amplamente



apoizada e aprovada pelo Congresso Nacional, dada a urgência e a importância de proteger os mais vulneráveis da sociedade.

Não há dúvidas de que indivíduos desses grupos enfrentam maior risco de serem vítimas de golpes e fraudes. E, infelizmente, a constante inovação dos métodos utilizados pelos criminosos muitas vezes faz com que as vítimas não percebam que estão colocando em risco seu patrimônio. Portanto, é necessário adotar medidas mais rigorosas para dissuadir esses criminosos e proteger esses grupos vulneráveis.

No entanto, alguns pontos da proposta merecem ajuste para adequação à sistemática do Código Penal e do tipo estelionato.

A legislação atual prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro para os casos de estelionato contra idosos ou pessoas vulneráveis. Assim sendo, propomos a manutenção da gradação atual prevista no §4º, mas ampliando o rol de vítimas e retirando a consideração "da relevância do resultado gravoso", que condicionaria o juiz a analisar a gravidade do resultado, focando na vulnerabilidade da vítima, atendendo à demanda do autor do projeto de lei.

Assim também não corremos o risco de criar uma anomalia jurídica no tipo penal do estelionato. Sendo válido destacar que não há nenhuma previsão similar no Código Penal de triplicação direta da pena, só em alguns crimes contra a vida com resultado em morte.

Então, substituímos na redação do parágrafo 4º o termo "triplicada" para manter a gradação do texto em vigência, "de 1/3 ao dobro", mantendo o restante da redação proposta pelo autor, na seguinte forma:

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

É fundamental destacar que essa iniciativa não apenas visa punir os criminosos, mas também proteger os direitos e a segurança dos mais vulneráveis em nossa sociedade. Crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e aqueles com baixo nível de escolaridade merecem ser protegidos de indivíduos que buscam explorar sua fragilidade para ganho pessoal.



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei no 2.663, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 19/03/2024 12:10:32.313 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL2663/2023

PRL n.2



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.663 DE 2023

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....
 § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
 Relator



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2663/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.663/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Túlio Gadêla e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245594662500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 5 5 9 4 6 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.663, DE 2023

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2663/2023

SBT-A n.1

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
171.
.....
.....
.....

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.



* C D 2 4 6 3 0 3 7 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2663/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 3 0 3 7 0 5 9 0 0 *

